



7080

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2021**

**Pregão Eletrônico nº 46/2021**

**Processo nº 9367/2021**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE E INSUMOS PARA DIABETES (CONSTANTES NA REMUME)

Trata-se de impugnação ao edital – Pregão Eletrônico nº. 46/2021, apresentada pela empresa **SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS**, doravante denominados **IMPUGNANTES**, objetivando a modificação do referido instrumento convocatório.

13/06/2022 16:22

A impugnação apresentada pela empresa **SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS** foi encaminhada em seu campo específico no Sistema BLLCOMPRAS, no dia 13/06/2022 às 16h22min, assim, sendo apresentadas **TEMPESTIVAMENTE**, atendendo ao prazo editalício para sua apresentação, conforme os dispositivos legais que regulamentam e normatizam os procedimentos licitatórios, especialmente o que reza o art. 24 do Decreto Municipal nº 10.024/2019, o prazo de impugnação para o ato convocatório do pregão é **de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública (21/06/2022), conforme cito:**

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

Desta forma, resta demonstrada a **tempestividade da presente impugnação**, assim passo a análise:

Tendo em vista que a matéria trazida na peça impugnatória juntada às fls. 279/291 é de cunho estritamente técnico, sendo que trata-se de itens que compõe o Termo de Referência elaborado pelas Ilustres Secretaria Municipal de Saúde, assim encaminhamos os autos aquela Secretaria para análise e manifestação, logo foi-nos apresentado a manifestação da Equipe Técnica que consta às fls. 292/300 que segue:

*“Assunto: **Parecer quanto ao recurso impetrado face ao Processo nº 9367/2021***

*Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 0046/2021, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE E INSUMOS PARA DIABETES (CONSTANTES NA REMUME)**, apresentada pela empresa **SEMEAR***

Página 1 de 4



0302

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.269.296/0001-02,*

*Ocorre que, o Edital Convocatório prevê a aquisição de TIRA REAGENTE GLICEMIA (item/lote 00004) cuja descrição prevê, dentre outras características, "metodologia de leitura: amperométrica ou fotométrica".*

*No tocante do apresentado pela petionária, o Edital do Pregão Eletrônico nº 0046/2021 não apresentou informação detalhada quanto à leitura de resultados, alegando: "não fora descrito a enzima utilizada na interpretação de resultados, podendo incidir na precisão do resultado".*

*Resta esclarecer que:*

*1. Questionamento principal - Quanto à ausência de descrição para a enzima utilizada na interpretação de resultados, informo que foram descritas duas metodologias de leitura, a amperométrica e a fotométrica, que contemplam ambas tecnologias analíticas, tanto a leitura através da **glicose oxidase** quanto pela **glicose desidrogenase**, conforme informação extraída dos manuais técnicos de três marcas distintas a fim de exemplificar a assertiva acima (Tabela 1).*

*Tabela 1 – Descrição metodológica por marca de glicosímetro / fita reagente*

**(TABELA EM ANEXO)**

**Fonte: Manual Técnico do fornecedor**

*2. Questionamento secundário - Quanto à interferência na precisão do resultado, informo que:*

*A orientação emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da emissão das Notificações de Ocorrências Associadas a Produtos de Saúde (Alertas de Tecnovigilância 992/2009 e 1596/2015), ambas tiras reagentes, tanto aquelas baseadas na tecnologia GDH-PQQ ou mut. Q-GDH (**enzima glicose desidrogenase**), bem como as baseadas em tecnologias que utilizam a química **glicose oxidase** podem revelar a resultados falsamente elevados de glicose em amostras de sangue que contenham excesso de galactose, o que representa um risco para pacientes com galactosemia (aumento de galactose no sangue, provocada geralmente por uma deficiência metabólica). Esta situação se mostra mais crítica para pacientes neonatos, devido à limitada capacidade de comunicação desses*

Página 2 de 4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*pacientes e tendo em vista que o teste para detecção da galactosemia não é um teste padronizado como rotina nos estabelecimentos de saúde.*

*Dessa forma, a orientação da ANVISA é que a utilização de glicosímetros cuja metodologia analítica seja baseada na utilização das enzimas **glicose desidrogenase** ou **glicose oxidase** sejam restritas à triagem, devendo, portanto ser confirmadas por dosagens laboratoriais a fim de evitar dosagem e administração inapropriadas de insulina, possivelmente resultando em hipoglicemia, coma ou óbito. Tal problema também pode camuflar casos de hipoglicemia verdadeira se o paciente e o profissional de saúde se basearem apenas nos resultados da aferição com fitas reagentes de glicose.*

*Outrossim, a administração pública, adstrita aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, também obedece, aos preceitos que regem as Licitações Públicas.*

*Neste Sentido, quando o Poder Público pretende utilizar-se do erário, do dinheiro público, para contratar visando determinada obra, serviço ou bem, ele se submete, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Ou seja, deve seguir as normas da lei 8.666/93 - Lei das Licitações, cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela proposta mais vantajosa (vantajosidade).*

*A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa - menor gasto de dinheiro público - quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.*

*Com efeito, cumpre mencionar o princípio constitucional administrativo da eficiência, segundo o qual a Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível.*

*Assim sendo, com o devido respeito as razões da empresa impugnante, razão não lhes socorre em sua impugnação, eis que a forma legal aplicada na licitação atende com precisão a realidade do mercado e garante vantagem à administração e ao erário público.*



0374

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

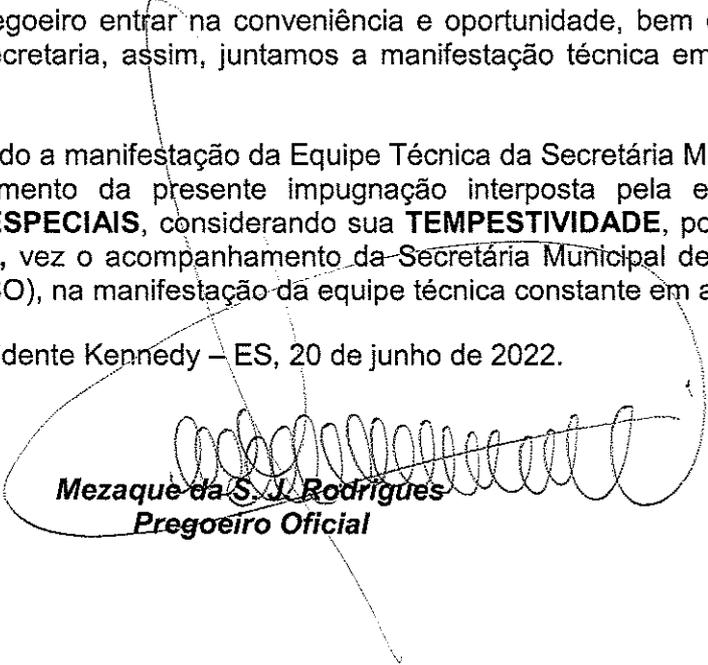
*Pelo todo exposto, infere-se que nenhum dos supostos óbices legais indicados pelo impugnante procedem, sendo que o edital, segue à risca as normas e orientações estabelecidas pelos órgãos de controle, bem como não configura restrição ao caráter de competitividade do certame, nem cria óbice à participação dos licitantes. Assim, não há evidências quanto à inobservância do princípio da Isonomia, consagrado pela Constituição Federal, tendo em vista que as exigências contidas no instrumento convocatório detêm valor significativo para o objeto da licitação e que tais exigências são imprescindíveis para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, atender ao princípio da Economicidade. Ante todo o exposto e atendendo aos princípios da Eficiência, Legalidade, impessoalidade, Interesse Público, Economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se, pelo **INDEFERIMENTO** da presente **IMPUGNAÇÃO**, revelando-se que as exigências contidas no edital consagram o princípio da competitividade, mantendo-se inalterado o Edital n° 000046/2021.*

*Sem mais, reiteramos nossos protestos de mais elevada estima e consideração. "*

Desta feita, não cabe este pregoeiro entrar na conveniência e oportunidade, bem como a critérios técnicos da ilustre Secretária, assim, juntamos a manifestação técnica em anexo dessa resposta.

Após todo exposto, considerando a manifestação da Equipe Técnica da Secretária Municipal Saúde, **DECIDO** pelo acolhimento da presente impugnação interposta pela empresa **SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS**, considerando sua **TEMPESTIVIDADE**, porém no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, vez o acompanhamento da Secretária Municipal de Saúde (AUTORIDADE DO PROCESSO), na manifestação da equipe técnica constante em anexo.

Presidente Kennedy – ES, 20 de junho de 2022.

  
**Mezaque da S. J. Rodrigues**  
**Pregoeiro Oficial**



0292

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

---

Ilmo Sr Mezaque da Silva José Rodrigues,  
Pregoeiro Oficial - Município de Presidente Kennedy

Assunto: Parecer quanto ao recurso impetrado face ao Processo nº 9367/2021

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 0046/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE E INSUMOS PARA DIABETES (CONSTANTES NA REMUME), apresentada pela empresa SEMEAR DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.269.296/0001-02,

Ocorre que, o Edital Convocatório prevê a aquisição de TIRA REAGENTE GLICEMIA (item/lote 00004) cuja descrição prevê, dentre outras características, “metodologia de leitura: amperométrica ou fotométrica”.

No tocante do apresentado pela peticionária, o Edital do Pregão Eletrônico nº 0046/2021 não apresentou informação detalhada quanto à leitura de resultados, alegando: “*não fora descrito a enzima utilizada na interpretação de resultados, podendo incidir na precisão do resultado*”.

Resta esclarecer que:

1. Questionamento principal - Quanto à ausência de descrição para a enzima utilizada na interpretação de resultados, informo que foram descritas duas metodologias de leitura, a amperométrica e a fotométrica, que contemplam ambas tecnologias analíticas, tanto a leitura através da **glicose oxidase** quanto pela **glicose desidrogenase**, conforme informação extraída dos manuais técnicos de três marcas distintas a fim de exemplificar a assertiva acima (Tabela 1).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Tabela 1 – Descrição metodológica por marca de glicosímetro / fita reagente

Marca	Metodologia Analítica	Tecnologia
G-Tech Free 1	Amperométrica	Glicose oxidase
Roche	Fotométrica	Glicose desidrogenase
Jhonson	Amperométrica	Glicose desidrogenase

Fonte: Manual Técnico do fornecedor

2. Questionamento secundário - Quanto à interferência na precisão do resultado, informo que:

A orientação emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da emissão das Notificações de Ocorrências Associadas a Produtos de Saúde (Alertas de Tecnovigilância 992/2009 e 1596/2015), ambas tiras reagentes, tanto aquelas baseadas na tecnologia GDH-PQQ ou mut. Q-GDH (**enzima glicose desidrogenase**), bem como as baseadas em tecnologias que utilizam a química **glicose oxidase** podem revelar a resultados falsamente elevados de glicose em amostras de sangue que contenham excesso de galactose, o que representa um risco para pacientes com galactosemia (aumento de galactose no sangue, provocada geralmente por uma deficiência metabólica). Esta situação se mostra mais crítica para pacientes neonatos, devido à limitada capacidade de comunicação desses pacientes e tendo em vista que o teste para detecção da galactosemia não é um teste padronizado como rotina nos estabelecimentos de saúde.

Dessa forma, a orientação da ANVISA é que a utilização de glicosímetros cuja metodologia analítica seja baseada na utilização das enzimas **glicose desidrogenase** ou **glicose oxidase** sejam restritas à triagem, devendo, portanto ser confirmadas por dosagens laboratoriais a fim de evitar dosagem e administração inapropriadas de insulina, possivelmente resultando em hipoglicemia, coma ou óbito. Tal problema também pode camuflar casos de hipoglicemia verdadeira se o paciente e o profissional de saúde se basearem apenas nos resultados da aferição com fitas reagentes de glicose.

*cap*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

---

Outrossim, a administração pública, adstrita aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, também obedece, aos preceitos que regem as Licitações Públicas.

Neste Sentido, quando o Poder Público pretende utilizar-se do erário, do dinheiro público, para contratar visando determinada obra, serviço ou bem, ele se submete, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Ou seja, deve seguir as normas da lei 8.666/93 - Lei das Licitações, cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela proposta mais vantajosa (vantajosidade).

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa - menor gasto de dinheiro público - quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procederes de que trata.

Com efeito, cumpre mencionar o princípio constitucional administrativo da eficiência, segundo o qual a Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível.

Assim sendo, com o devido respeito as razões da empresa impugnante, razão não lhes socorre em sua impugnação, eis que a forma legal aplicada na licitação atende com precisão a realidade do mercado e garante vantagem à administração e ao erário público.

Pelo todo exposto, infere-se que nenhum dos supostos óbices legais indicados pelo impugnante procedem, sendo que o edital, segue à risca as normas e orientações estabelecidas pelos órgãos de controle, bem como não configura restrição ao



0295

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

caráter de competitividade do certame, nem cria óbice à participação dos licitantes. Assim, não há evidências quanto à inobservância do princípio da Isonomia, consagrado pela Constituição Federal, tendo em vista que as exigências contidas no instrumento convocatório detêm valor significativo para o objeto da licitação e que tais exigências são imprescindíveis para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, atender ao princípio da Economicidade.

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios da Eficiência, Legalidade, impessoalidade, Interesse Público, Economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se, pelo **INDEFERIMENTO** da presente **IMPUGNAÇÃO**, revelando-se que as exigências contidas no edital consagram o princípio da competitividade, mantendo-se inalterado o Edital nº 000046/2021.

Sem mais, reiteramos nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

*Camilla Dellatorre Teixeira*  
Camilla Dellatorre Teixeira  
Coord. Técnica de Farmácia  
Portaria 285/2020

*Camilla Dellatorre Teixeira*  
Coordenadora Técnica de Farmácia  
Portaria 285/2020

Presidente Kennedy/ES, 20 de Junho de 2022.



**Agência Nacional de Vigilância Sanitária**  
Núcleo de Gestão do Sistema Nacional de Notificação e Investigação em  
Vigilância Sanitária  
Unidade de Tecnovigilância

0296



## Alertas de Tecnovigilância

### Alerta 992

Código da Classe: 0

**Descrição da Classe:** Medidor de Glicose e Reagentes para detecção.

**Produto:** SISTEMAS NÃO ESPECÍFICOS PARA GLICOSE - DISPOSITIVOS PARA MEDIÇÃO E FITAS REAGENTES DE GLICOSE DESIDROGENASE COM PIRROLOQUINONA QUINONA (GDH-PQQ) de todos os fabricantes.

**Problema:** O FDA, por meio de estudos no período de 1997 a 2009, relata que o uso de fitas reagentes de Glicose Desidrogenase com Pirroloquinolina Quinona (GDH-PQQ) em unidades de saúde, em amostras de sangue de pacientes que contenham certos açúcares que não glicose (p.e. maltose, xilose, galactose), pode produzir resultados falsos de glicose elevada, o que pode indicar uma medida clínica. Esse problema pode causar dosagem e administração inapropriadas de insulina, possivelmente resultando em hipoglicemia, coma ou óbito. Tal problema também pode camuflar casos de hipoglicemia verdadeira se o paciente e o profissional de saúde se basearem apenas nos resultados da medição com fitas reagentes de glicose GDH-PQQ.

**Ação:** As recomendações aos usuários são as seguintes: (1) Evitar o uso de fitas reagentes de GDH-PQQ em unidades de saúde que realizem diálise peritoneal; (2) Se a sua unidade de saúde usar fitas reagentes de GDH-PQQ, não as use em pacientes que estejam recebendo produtos que interferem ou pacientes dos quais ou sobre os quais você não consiga obter informações referentes ao uso de medicamentos concomitantes (p.e. pacientes não-responsivos, pacientes incapazes de se comunicar); (3) Verifique, no momento da internação e periodicamente durante a hospitalização, se os pacientes estão recebendo produtos incompatíveis; (4) Informe a equipe e os pacientes sobre o potencial para falsas leituras elevadas na presença de certos açúcares que não glicose com fitas reagentes de GDH-PQQ; (5) Considere a implementação de alertas de interações medicamentosas em sistemas informatizados de registro, quadros e prontuários de pacientes a fim de alertar a equipe sobre o potencial para falsos resultados de glicose elevada; (6) Verifique periodicamente os resultados do glicosímetro com ensaios laboratoriais. (7) Notifique ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária quaisquer problemas ocorridos em sua unidade de saúde.

**Esclarecimento:** Os açúcares que não glicose, capazes de interferir nas fitas reagentes de GDH-PQQ podem aparecer em produtos biológicos e medicamentos ou podem resultar do metabolismo de outro produto. As fitas reagentes de GDH-PQQ não distinguem glicose de outros açúcares. Dos 13 óbitos por administração excessiva de insulina, ocorridos nos Estados Unidos, relatados ao FDA entre 1997 e 2009 envolvendo esse problema, alguns indicaram hipoglicemia, confusão, deterioração neurológica, hipóxia grave, dano cerebral e ou coma antes do óbito. Os produtos de açúcar que não glicose envolvidos nesses relatos incluem Extranel (icodextrina), Potacor R, Octagam e uma infusão contendo maltose. Mais produtos podem interferir nos resultados: Orenzia (Abatacept), Gamimune N 5%, WinRho SDF Liquid, Vaccina Immune Globulin Intravenous (human), HepaGam N, Bexxat (agente de radioimunoterapia) Solução para redução de adesão Adept (4% de icodextrina) e qualquer produto que contenha ou que seja metabolizado em maltose, galactose ou xilose. Não foram relatadas ocorrências no Brasil até a presente data.

**Fonte:** Alerta H0039 publicado pelo Emergency Care Research Institute - ECRI.

**Data Ocorrência:** 08/10/2009

**Fabricante:** Todos que produzirem as fitas reagentes de Glicose Desidrogenase com Pirroloquinolina Quinona (GDH-PQQ).

**Lista de** GERENCIA DE RISCO, UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA, NEFROLOGIA, CENTRAL DE  
**Distribuição:** MATERIAIS, CUIDADOS DOMICILIARES, DIÁLISE, ENFERMAGEM, FARMACIA

---

**Total de Alertas: 1**



**Agência Nacional de Vigilância Sanitária**  
Núcleo de Gestão do Sistema Nacional de Notificação e Investigação em  
Vigilância Sanitária  
Unidade de Tecnovigilância



## Alertas de Tecnovigilância

### Alerta 1596

**Código da Classe:** 0

**Descrição da Alerta 1596 Atualizado (Tecnovigilância) -** Medidores de glicose com tecnologias GDH-  
**Classe:** PQQ e glicose oxidase; Risco de diagnóstico incorreto em pacientes com galactosemia.

**Produto:** Produto: sistemas não específicos para glicose - dispositivos para medição e fitas reagentes de Glicose Desidrogenase com Pirroloquinona Quinona (GDH-PQQ) ou mut. Q-GDH. Acesse o conteúdo integral do Alerta 1596 com os respectivos anexos no Portal da ANVISA (<http://portal.anvisa.gov.br/alertas>). Fabricante: Todos os fabricantes que produzirem as fitas reagentes de Glicose Desidrogenase com Pirroloquinolona Quinona (GDH-PQQ), ou variações mutantes desta enzima que também apresentem baixa seletividade para açúcares que não a glicose (mut. Q-GDH), ou que utilizam tecnologia baseada em glicose oxidase.

**Problema:** A utilização de tiras reagentes baseadas na tecnologia GDH-PQQ ou mut. Q-GDH, bem como as baseadas em tecnologias que utilizam a química glicose oxidase pode levar a resultados falsamente elevados de glicose em amostras de sangue que contenham excesso de galactose, o que representa um risco para pacientes com galactosemia (aumento de galactose no sangue, provocada geralmente por uma deficiência metabólica). Esta situação se mostra mais crítica para pacientes neonatos, devido à limitada capacidade de comunicação desses pacientes e tendo em vista que o teste para detecção da galactosemia não é um teste padronizado como rotina nos estabelecimentos de saúde.

**Ação:** Vide Esclarecimentos.

**Esclarecimento:** Fitas reagentes baseadas na enzima Glicose Desidrogenase Pirroloquinona Quinona (GDH-PQQ) podem levar a resultados falsos de concentração elevada de glicose em amostras de sangue que contenham certos açúcares que não a glicose (maltose, xilose ou galactose, por exemplo), dada a baixa seletividade dessa enzima para a glicose. Variações mutantes da GDH-PQQ (mut. Q-GDH) também podem sofrer interferência da galactose, o que pode levar a resultados falsamente elevados de glicose da mesma forma. Resultados falsos de glicose elevada podem levar a um diagnóstico incorreto de hiperglicemia e, em sequência, a uma dosagem/administração inapropriada de insulina no paciente, levando a hipoglicemia, coma ou óbito. Resultados falsamente elevados de glicose também podem camuflar casos de hipoglicemia verdadeira. A galactosemia é uma deficiência metabólica que ocasiona um aumento da concentração da galactose no sangue. Não há um estudo conclusivo sobre a frequência de galactosemia no Brasil como um todo, entretanto um estudo piloto realizado no estado de São Paulo com 59.953 recém-nascidos (10% do total de nascidos vivos em 2006) identificou uma incidência de galactosemia de cerca de 1:20.000 recém-nascidos. De acordo com referências citadas nesse estudo, estimativas de frequência de galactosemia no mundo são variáveis – entre 1:100.000 (Ásia) e 1:14.000 (África do Sul). A utilização de fitas reagentes baseadas na tecnologia GDH-PQQ, ou mut. Q-GDH, em amostras de sangue de pacientes com galactosemia, pode levar a diagnósticos incorretos de glicose elevada e a consequentes eventos adversos graves, decorrentes de administração inapropriada de insulina. O risco de ocorrência de eventos adversos graves pode ser ainda maior no caso de pacientes neonatos com galactosemia, tendo em vista a reduzida capacidade de comunicação desses pacientes. Além disso, recém-nascidos não são rotineiramente testados quanto à

galactosemia logo após o nascimento – o teste para Este alerta complementa informações de alerta anterior relativo à tecnologia GDH-PQQ, publicado em 2009: Alerta de Tecnovigilância nº 992, disponível em [http://www.anvisa.gov.br/sistec/alerta/RelatorioAlerta.asp?NomeColuna=CO\\_SEQ\\_ALERTA&Parametro=992](http://www.anvisa.gov.br/sistec/alerta/RelatorioAlerta.asp?NomeColuna=CO_SEQ_ALERTA&Parametro=992).

**Fonte:** 1. Informações do banco de dados Notivisa; 2. Public health Notification: Potentially Fatal Errors with GDH-PQQ Glucose Monitoring Technology", alerta publicado pela FDA norte americana em 13/08/2009 e disponível em <http://www.fda.gov/MedicalDevices/Safety/AlertsandNotices/PublicHealthNotifications/ucm176992.htm>; 3. Portable Blood Glucose Meters - Updated Advisory" Alerta publicado pela TGA australiana em 13/12/2010 e disponível em <https://www.tga.gov.au/alert/portable-blood-glucose-meters>; 4. Camelo Junior, J. S; et al. "Avaliação Econômica em Saúde: Triagem Neonatal da Galactosemia", Caderno de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 27(4):666-676, Abril, 2011; 5. Mathew, V; Ramakrishnan, A; Srinivasan, R; Sushma, K; Bantwal,G, andAyyar, V. Erroneous glucose recordings while using mutant variant of quinoprotein glucose dehydrogenase glucometer in a child with galactosemia. Indian J Endocrinol Metab. 2013; 17 (Suppl 1): S289-S291. PubMed 24251189 [PMID]. 6. Norma Técnica ISO 15197:2013 - In vitro diagnostic test systems - Requirements for blood-glucose monitoring systems for self-testing in managing diabetes mellitus.

**Data Ocorrência:** 02/06/2015

**Fabricante:** Fabricante: Todos os fabricantes que produzirem as fitas reagentes de Glicose Desidrogenase com Pirroloquinolina Quinona (GDH-PQQ), ou variações mutantes desta enzima que também apresentem baixa seletividade para açúcares que não a glicose (mut. Q-GDH), ou que utilizam tecnologia baseada em glicose oxidase.

**Lista de** GERENCIA DE RISCO, BERÇARIO, ENFERMAGEM, ENGENHARIA CLINICA, LABORATORIO  
**Distribuição:** CLINICO, FARMACIA

---

**Total de Alertas: 1**

Assunto: **Fwd:**  
De: Mayara de Oliveira Santos <mayolivasantos@gmail.com>  
Para: <pregao@presidentekennedy.es.gov.br>  
Data: 20/06/2022 15:29



- doc02473520220620153414.pdf (~2.0 MB)

Segue parecer

----- Forwarded message -----

De: **Assistência Farmacêutica Presidente Kennedy** <assistenciafarmaceuticapk@gmail.com>  
Date: seg., 20 de jun. de 2022 às 15:28  
Subject:  
To: Mayara de Oliveira Santos <mayolivasantos@gmail.com>

--

Atenciosamente,  
Assistência Farmacêutica  
Secretaria Municipal de Saúde  
Prefeitura de Presidente Kennedy  
(28) 3535-1205

Favor acusar o recebimento.  
Novo endereço para entrega:

Rua Dona Senhorinha, Nº 74, centro, Presidente Kennedy.

--

Atenciosamente,

Mayara de Oliveira Santos  
CRF/ES: 5354

*Por vezes sentimos que aquilo que fazemos é uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota.*

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 016 de 07 de Março 2022, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br), nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000002/2022**, referente ao Processo nº **016927/2021**, objetivando a **AQUISIÇÃO DE SANEANTES E ÓLEOS MINERAIS PARA ATENDIMENTO ESPECÍFICO DAS DIVERSAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO MUNICÍPIO**. Inicialmente esse Pregoeiro e Equipe de Apoio informam que após convocação conforme ata divulgada no dia 03/05/2022, e anexada as Propostas de Preços Atualizadas, foi encaminhado os autos à Secretaria Municipal de Saúde para análise técnica referente aos itens 13.5.3 "b, b1, c" e 13.5.5 "b", vez que não possuímos conhecimento técnico para tal análise, e estas documentações foram requeridas pela ilustre secretaria no termo de referência. Em resposta, o coordenador da Vigilância Ambiental manifesta em síntese que: **"Após análise das documentações acostadas, verificou-se que as empresas AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES LTDA e VETORIAL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DOMISSANITÁRIOS LTDA atenderam as exigências editalícias, estando habilitadas para os itens ofertados."** Insta salientar, que foram realizada diligência com as licitantes supramencionadas para que apresentassem o atestado de capacidade técnica na forma original ou cópia autenticada, tendo em vista que tal solicitação está prevista no item 20.4 a 20.6 do Edital, sendo entregues pelas licitantes, e estando as mesmas, HABILITADAS.

Em seguida, foi comunicado aos licitantes quanto ao julgamento da HABILITAÇÃO, sendo neste momento concedida a oportunidade para manifestação quanto a intenção de apresentação das razões de recursos via sistema eletrônico, sendo no prazo de 30 minutos, conforme os dispostos na cláusula 13 do edital, contudo não houve manifestação de recurso. Assim sendo, fica(m) declarada(s) vencedora(s) a(s) empresa(s): **AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES LTDA ME** nos lotes 1, 2, 6, 8, 10 e 11 no valor total de **R\$ 79.737,00** (setenta e nove mil setecentos e trinta e sete reais), **BIDDEN COMERCIAL LTDA** nos lotes 3, 12 e 14 no valor total de **R\$ 12.188,08** (doze mil cento e oitenta e oito reais e oito centavos) e **VETORIAL DEF. AGR. E DOMISSANITARIOS LTDA - EPP** nos lotes 4, 5, 9, 13 e 15 no valor total de **R\$ 110.150,00** (cento e dez mil cento e cinquenta reais), sendo-lhe(s) adjudicado(s) o(s) respectivo(s) item(ns)/lote(s). O valor total do certame é de **R\$ 202.075,08** duzentos e dois mil setenta e cinco reais e oito centavos. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

\_\_\_\_\_

Em seguida, foi comunicado aos licitantes quanto ao julgamento da HABILITAÇÃO, sendo neste momento dada a oportunidade para manifestação quanto a intenção de apresentação das razões de recursos via sistema eletrônico, sendo no prazo de 30 minutos, conforme os dispostos na cláusula 13 do edital. Assim sendo, manifestou a intenção a empresa \_\_\_\_\_, vez \_\_\_\_\_. Dessa forma, fica concedido o prazo de 03 dias para apresentação de recursos, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentarem as contrarrazões de recurso, conforme o Artigo 4º, inciso XVIII da Lei